



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1528660-42.2021.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WAGNER MARTINS DOS SANTOS, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 9806

16ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração n. 1528660-42.2021.8.26.0050/50000

Embargante: WAGNER MARTINS DOS SANTOS

**DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM RECURSO DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela defesa contra o v. Acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Criminal, que deu parcial provimento ao apelo defensivo.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Mero inconformismo com a decisão proferida. Pontos suscitados que foram destacados e enfrentados, de forma clara e coerente, quando da prolação do Acórdão. Afirmção da suficiência do conjunto probatório para a manutenção da condenação, a despeito do reconhecimento da nulidade do reconhecimento realizado em audiência de instrução.

3. DO DISPOSITIVO

Embargos conhecidos e rejeitados.

4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS

Código Penal, art. 157. TJSP, Embargos de Declaração Criminal 0003089-61.2020.8.26.0509, Rel. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/12/2020.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de **WAGNER MARTINS DOS SANTOS**, em face do v. Acórdão proferido pela **16ª Câmara de Direito Criminal**, nos autos da ação penal n. **1528660-42.2021.8.26.0050**, que deu parcial provimento ao apelo defensivo, impondo ao embargante a pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 157, §§2º, inciso II, e 2º-A do Código Penal (fls. 526/545).

A defesa sustenta, em síntese, a existência de contradição na análise de questões de mérito suscitadas, aduzindo que o v. Acórdão manteve a condenação do embargante muito embora tenha reconhecido a nulidade do procedimento de reconhecimento efetuado na fase judicial. Destarte, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição (fls. 01/02).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da admissibilidade recursal

Inicialmente, conheço dos embargos.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão está sujeita à reexame tendo a parte se valido da via impugnativa adequada a fim de aclarar ponto que reputa omissos no enfrentamento das razões do recurso de apelação interposto. A interposição foi tempestiva e as demais formalidades foram cumpridas.

2. Do mérito recursal

Conforme se infere dos autos, o embargante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 157, §§2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 9 anos, 7 meses e 5 dias, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, no mínimo legal (fls. 465/472).

A defesa interpôs recurso de apelação. Após regular processamento, esta 16ª Câmara de Direito Criminal conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para: a) reconhecer a nulidade do procedimento de reconhecimento efetuado na fase judicial sem impactos no juízo condenatório; b) reduzir para 1/6 o patamar de aumento na primeira e na segunda fase da dosimetria, readequando a reprimenda ao final imposta (fls. 526/545).

Os embargos devem ser rejeitados.

Não está configurada a contradição ora apontada. A bem da verdade, objetiva o embargante a rediscussão dos fundamentos expostos no v. Acórdão embargado, finalidade essa imprópria para a via recursal.

Com efeito, observo que a manutenção da condenação foi fundamentada nos reconhecimentos fotográficos e nas declarações prestadas pela vítima durante a fase extrajudicial, bem como nos depoimentos da testemunha presencial e dos policiais responsáveis pelo encontro dos documentos do embargante no interior do veículo roubado. Assim, a despeito da nulidade do reconhecimento efetuado pela testemunha presencial por ocasião da audiência, as demais provas são suficientes para a afirmação da materialidade e da autoria delitiva. É o que consta das passagens a seguir indicadas (fls. 539/541):

A prática do roubo é inconteste e foi comprovada pelos relatos fornecidos pelo ofendido e pela testemunha presencial. De fato, esclareceram que realizavam entregas quando foram abordados por um indivíduo que, mediante graves ameaças exercidas com uma arma de fogo, exigiu a entrega da carga que estava em seu veículo. O roubador que anunciou o crime e outros dois agentes transferiram a carga para um veículo VW Gol de cor verde, evadindo-se.

Também não há dúvidas quanto à autoria atribuída ao acusado. Isso porque, em delegacia, através de fotografias, tanto a vítima como a testemunha presencial reconheceram o acusado com segurança, indicando que ele era o agente que abordou o ofendido e, armado, exigiu a entrega de seus pertences.

Para além das declarações da vítima e da testemunha presencial, há, igualmente, os relatos apresentados pelos policiais. Confirmaram que, após o roubo, receberam informação de rastreio dando conta da localização da carga subtraída. Compareceram ao endereço indicado, onde avistaram o veículo VW Gol verde mencionado pela vítima e pela testemunha como aquele usado pelos roubadores. Ao realizarem buscas veiculares, encontraram parcela da carga subtraída, além de uma bolsa contendo a cópia do documento de identidade do réu e seu crachá de trabalho.

Os documentos foram submetidos a exame pericial, que não apontou qualquer adulteração no crachá apreendido (fls. 184/187). De mais a mais, quanto à cédula de identidade, embora

se tratasse de uma cópia, pelo que se verifica dos autos, os dados constantes do documento coincidem com aqueles extraídos do registro civil do acusado (fls. 13).

Não se pode esquecer ainda que, durante a fase de investigações, a testemunha Nathalia - cuja oitiva, vale destacar, foi motivada pela identificação de impressões digitais no interior do veículo VW Gol verde - afirmou que o referido automóvel pertencia ao acusado.

A defesa chama atenção para o fato de o laudo papiloscópico realizado no veículo VW Gol de cor verde não ter identificado o acusado. Aqui, não há como acolher o argumento suscitado. O perito subscritor do exame detectou onze fragmentos de impressão papilar, sendo que, destes, cinco não apresentaram condições de aproveitamento papiloscópico (fls. 57/73). Assim, nem todas as pessoas que tiveram contato com o automóvel puderam ser identificadas.

Por fim, a versão oferecida pelo acusado não se sustenta. A alegação de que teria perdido seu documento de identidade em data anterior não foi comprovada. Aliás, o réu sequer soube explicar as circunstâncias da suposta perda. Sua negativa permaneceu isolada diante do conjunto probatório seguro estruturado em seu desfavor, notadamente os reconhecimentos fotográficos, as declarações da vítima e das testemunhas e o encontro de seus documentos no veículo contendo parcela da carga subtraída, pouco tempo após o roubo. O contexto flagrantial foi comprovado e, como tal, fundamentou a condenação.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Não há, portanto, contradição a ser reconhecida.

Vislumbra-se, dessa forma, que a pretensão do embargante não foi a de apontar supostas omissões e contradições no Acórdão, mas sim, rediscutir o mérito daquela decisão. Lança mão de instrumento oblíquo para alcançar finalidade estranha aos seus propósitos, certo de que as circunstâncias desafiam recurso próprio de modo que a revisão do julgado seja efetuada por órgão superior, conforme a sistemática vigente, devendo ser rejeitados. Nesse sentido, alinham-se os seguintes precedentes desta 16ª Câmara Criminal:

Embargos declaratórios. Alegação de omissão e contradição.

Mero inconformismo com a solução conferida em segundo grau de jurisdição. Pretensão infringente. Via inadequada. Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 0003089-61.2020.8.26.0509; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 07/12/2020; Data de Registro: 07/12/2020)

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Pretensão de reexame de matéria fático-probatória e prequestionamento. Inviabilidade. Decisão suficientemente clara e devidamente fundamentada. Objetivo alheio ao recurso. Embargos não admitidos.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1501236-03.2018.8.26.0544; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Defesa sustenta a existência de omissão no v. aresto embargado, sob o argumento de que esta Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal não enfrentou a tese de excesso de linguagem eventualmente existente na sentença de pronúncia ventilada pela Defesa nos autos originários de habeas corpus. Mero inconformismo com a solução proferida em segundo grau de jurisdição. Pretensão infringente. Via inadequada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 2074996-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2020; Data de Registro: 06/08/2020)

Com relação ao prequestionamento, registro que o Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito para fins de recurso especial. Desse modo, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, vez que, em se tratando de prequestionamento, despicienda a referência expressa aos dispositivos legais, sendo suficiente que a questão posta tenha sido decidida.

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e rejeito os embargos de**
Embargos de Declaração Criminal nº 1528660-42.2021.8.26.0050/50000 -Voto nº 9806



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, mantendo-se o v. Acórdão por seus próprios fundamentos.

MARCOS ZILLI

Relator